



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR: SR. PAULO BALTAZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas das despesas com lentes corretivas e aparelhos de audição, nas condições que especifica.

DESPACHO: 11/05/99 (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

875

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 875, DE 1999
(DO SR. PAULO BALTAZAR)

Altera dispositivos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo a dedução no Imposto de Renda das Pessoas Físicas das despesas com lentes corretivas e aparelhos de audição, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.001, DE 1995)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Art. 2º - A letra "a" do inciso II, do art. 8º, bem como o inciso V do § 2º do citado artigo, disposto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º

I -

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos e próteses auditivos, lentes corretivas e lupas especiais para deficientes visuais;(NR)

§ 1º -

§ 2º -

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias, aparelhos e próteses auditivos, lentes corretivas e lupas especiais para deficientes visuais, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário"(NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Dispõe a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, “a”, que a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, e das despesas relativas “aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

O Parecer Normativo 36, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, datado de 30 de maio de 1977, entendendo, no final do item 3:

...as despesas com compra de óculos, remédios, e por serviços prestados por massagistas, enfermeiros e demais profissionais reconhecidos como auxiliares e colaboradores dos médicos e dentistas, não se enquadram no conceito de pagamentos a médicos e dentistas e não podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física.” A Secretaria da Receita Federal informa ao público “o que não pode ser deduzido” a título de gastos médicos, incluindo “despesas com a compra de óculos, lentes de contato, aparelhos de surdez e similares”.

Observa-se que diversas situações semelhantes autorizam a dedução de despesas relativas à saúde no cálculo do imposto de renda devido, como parece ser o caso de aparelho ortodôntico. Situações talvez e às vezes menos graves, do ponto de vista médico, como a necessidade de utilização de palmilhas ortopédicas, têm os gastos correspondentes considerados passíveis de dedução. Não se justifica, então, a exclusão da possibilidade de dedução às lentes corretivas.

A semelhança de situações recomenda uma aplicação analógica, ou uma interpretação extensiva, da legislação pertinente. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia opina nesse sentido: “A utilização de correção ótica assemelha-se ao uso de aparelhos auditivos e outras órteses/próteses porque possibilita ao usuário igualdade de condições com os outros membros da sociedade.”

Que o uso de lentes de correção visual seja necessário quando há deficiência é evidente. O próprio ordenamento jurídico reconhece a necessidade do uso de lentes corretivas quando há deficiência de visão. Notória a propósito é a legislação de trânsito: A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, considera “direção irregular”, modalidade de infração gravíssima, dirigir veículo “sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir”, sancionada com a penalidade multa e medida administrativa de “retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado”. (art. 162,VI). Não pode o



Direito a um tempo exigir o uso de lentes corretoras e proibir o abatimento dos respectivos custos quando do cálculo do imposto de renda devido.

Vê-se, portanto, que a proibição de dedução dos gastos havidos com a confecção de lentes corretivas não se justifica para fins de cálculo do imposto de renda devido. Primeiro, porque outras despesas similares, como a aquisição de aparelho ortopédico destinado à correção de defeitos das articulações são admitidas para tal efeito. Segundo, porque as despesas médicas com a prescrição das lentes podem ser deduzidas, mas as despesas com a aquisição delas não. Terceiro, porque gastos em função da necessidade de correção de deficiência visual não são signo presuntivo de riqueza. Quarto, porque a própria Constituição consagrou o direito à saúde em caráter amplo, não sendo dado contradizê-lo em nível infraconstitucional.

Ao invés de dificultar o acesso às lentes corretivas a quem delas precise, o Poder Público tem o dever jurídico de estimulá-lo.

Tudo quanto se disse das lentes corretivas vale para as despesas efetuadas com a aquisição de aparelhos de audição por deficientes auditivos e sob prescrição médica.

Fere o princípio da razoabilidade desconsiderar uma despesa fundamental com a saúde, como é a aquisição de aparelho de audição sob prescrição médica, para fins de abatimento no cálculo do imposto de renda devido. Outrossim, tal gasto não serve como parâmetro adequado da capacidade contributiva, além de representar uma injusta discriminação tributária para com o deficientes auditivos.

O Estado não apenas está proibido de vedar a dedução de tais despesas, como, em sentido diametralmente oposto, tem a incumbência constitucional de promover a saúde dos deficientes auditivos.

Incumbe ao Poder Público, para evitar distorções, estabelecer, na forma adequada, eventuais limites às despesas com aquisição de armações de óculos, levando em conta os preços médios dos modelos adequados ou, quanto às lentes corretivas, ter como limite as versões básicas, excluindo-se tratamentos especiais, quando não houvesse recomendação médica em contrário, o mesmo ocorrendo quanto à aquisição de aparelhos auditivos.

Conto, pois, com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1999.

Deputado **PAULO BALTAZAR**

12/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988



TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

.....



LEI 9.250 DE 26/12/1995 - DOU 27/12/1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE
RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV
Das Infrações

Art. 162 - Dirigir veículo:

I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

II - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e apreensão do veículo;

III - com Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

IV - (VETADO)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

VI - sem usar lentes corretoras de visão, aparelho auxiliar de audição, de prótese física ou as adaptações do veículo impostas por ocasião da concessão ou da renovação da licença para conduzir:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até o saneamento da irregularidade ou apresentação de condutor habilitado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER NORMATIVO N. 36 — DE 30 DE MAIO DE 1977

Imposto sobre a Renda Pessoa Física.

1.40.10.00 — Pagamentos a Médicos e Dentistas e Despesas de Hospitalização.

As despesas com médicos e dentistas, efetuadas no País ou no exterior, podem ser abatidas da renda bruta; os gastos de hospitalização incluem todas as despesas realizadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de hospitalização (RIR/75, artigo 71).

1. Deseja-se saber se os gastos com massagistas, enfermeiros, óculos, remédios, etc., enquadram-se no conceito de despesas médicas abatíveis da renda bruta da pessoa física. Indaga-se, ainda, se as despesas médicas efetuadas no exterior são abatíveis e, em caso positivo, qual seria a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão.

2. O artigo 71 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto n. 76.186 (*), de 2 de setembro de 1975, determina que os **pagamentos feitos a Médicos e Dentistas** (alínea «a»), bem como as **despesas com hospitalização** (alínea «b»), efetuadas pelo contribuinte ou com pessoas compreendidas como encargos de família, podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física. Como esses dispositivos legais estão redigidos de forma ampla, gerando dúvidas com relação às despesas que podem ser consideradas nos conceitos acima referidos; e, tendo em vista que o legislador destacou as despesas corriqueiras efetuadas com médicos e dentistas, das despesas incomuns com hospitalização, no evidente intuito de tratá-las de modo diferente, convém separá-las para melhor estudo do problema.

3. Quando o legislador se refere a «pagamentos a médicos e dentistas» (alínea «a»), sua evidente intenção é restringir essas despesas aos pagamentos dos serviços prestados diretamente por esses profissionais. Desse modo, qualquer que seja a forma, espécie, tipo ou causa da prestação dos serviços desses profissionais, as despesas poderão ser admitidas, quando eles, em razão de suas especialidades e das necessidades dos pacientes, executarem pessoalmente os serviços médicos ou dentários indispensáveis ao tratamento e à recuperação da saúde física e mental dos clientes. Portanto, as despesas com consultas, exames, tratamentos, aplicações, etc., poderão ser admitidas, desde que sejam em pagamentos por serviços efetuados por esses profissionais em pessoa. Entretanto, as despesas com compra de óculos, remédios, e por serviços prestados por massagistas, enfermeiros e demais profissionais reconhecidos como auxiliares e colaboradores dos médicos e dentistas, não se enquadram no conceito de pagamentos a médicos e dentistas e não podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



4. Ao contrário do item anterior, quando a lei se refere genericamente a «despesas de hospitalização» (alínea «b»), nota-se que objetiva compensar os efeitos financeiros de uma situação incomum, que pode demandar solução urgente, inadiável e dispendiosa, podendo ser consideradas como despesas de hospitalização todas aquelas diretamente relacionadas com o tratamento e recuperação do paciente durante o período de internação em hospital ou casa de saúde. Portanto, são admitidas não somente as despesas efetivamente efetuadas com médicos de qualquer especialidade, como também com profissionais devidamente habilitados e oficialmente reconhecidos como seus colaboradores e auxiliares no tratamento e recuperação proporcionados ao paciente, desde que incluídas na conta do estabelecimento hospitalar. Neste caso, estão, também, as despesas efetuadas com enfermeiros, massagistas e demais profissionais cujos serviços, em razão do estado físico ou mental do paciente, se manifestem necessários. E ainda, de acordo com a mesma linha de raciocínio, são admitidas as despesas de medicamentos, aplicações, exames, etc., quando, igualmente, incluídas na conta do hospital.

5. As despesas médicas efetuadas no exterior, pelas mesmas razões, e observadas as restrições contidas nos itens anteriores, podem ser abatidas da renda bruta da pessoa física. Neste caso, a taxa de conversão será aquela vigente na data do pagamento, por força do que estabelece o artigo 568 do RIR/75. Estão excluídas desse entendimento as despesas efetuadas pelas pessoas físicas de que trata o artigo 13, §§ 1º e 3º, nas condições referidas nos §§ 2º e 4º (combinados com o parágrafo único do artigo 68 e § 9º do artigo 70), as efetuadas pelas pessoas referidas no artigo 14, no período anterior à chegada no País (§ 1º), as realizadas pelos servidores mencionados no parágrafo único do artigo 15, bem como pelos contribuintes referidos na oração inicial da alínea «b» do artigo 343, todos do RIR/75.

6. Finalmente, ressalte-se que as despesas médicas efetuadas no País, ou no exterior, serão somente aquelas que corresponderem a despesas efetivamente pagas no ano-base da declaração de rendimentos, devendo ser consignadas no Anexo I com a indicação do nome e endereço do profissional, estando sujeitas à comprovação a juízo da autoridade fiscal. No caso de pagamentos, efetivados no País, a médicos e dentistas, a indicação do cheque nominal pelo qual foi efetuado o pagamento poderá suprir a documentação exigida.

7. As despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, no País ou no exterior, quando cobertas por apólices de seguro, não se incluem entre os abatimentos permitidos como despesas médicas (parágrafo único do artigo 71), bem como todas aquelas que sejam ressarcidas por fundações, associações de poupança ou de previdência, pública ou privadas, ou por entidades de qualquer espécie.

8. Por oportuno, é válido lembrar que a par das disposições do Regulamento do Imposto sobre a Renda em vigor, para a admissibilidade do abatimento das despesas efetuadas, devem ser observadas as restrições contidas nos itens 5 a 8 do Parecer Normativo CST n. 31, de 13 de maio de 1977, publicado no «Diário Oficial» da União, de 24 de maio de 1977, no que for pertinente, com relação aos pagamentos efetivados no exterior.

À consideração superior.

José Magno Pombo Veiga — FTF.

De acordo.